

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CEE) n.º 585/89 da Comissão, de 7 de Março de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 1
- Regulamento (CEE) n.º 586/89 da Comissão, de 7 de Março de 1989, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 3
- Regulamento (CEE) n.º 587/89 da Comissão, de 7 de Março de 1989, relativo à suspensão de uma adjudicação da restituição à exportação de trigo mole 5
- * Regulamento (CEE) n.º 588/89 da Comissão, de 7 de Março de 1989, relativo à suspensão da pesca do escamudo por navios arvorando pavilhão dos Países Baixos 6
- Regulamento (CEE) n.º 589/89 da Comissão, de 7 de Março de 1989, que altera o Regulamento (CEE) n.º 212/89, relativo à abertura de um concurso de restituição à exportação de trigo mole 7
- Regulamento (CEE) n.º 590/89 da Comissão, de 7 de Março de 1989, que institui uma taxa compensatória na importação de limões frescos originários de Espanha (excepto as ilhas Canárias) 8

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

89/174/CEE :

- * Décima Primeira Directiva da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1989, que adapta ao progresso técnico os Anexos II, III, IV, V, VI e VII da Directiva 76/768/CEE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos cosméticos 10

89/175/CECA :

- * Decisão da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1989, que autoriza a concessão, pelo Reino Unido, de um auxílio complementar em favor de indústria hulfífera durante o exercício de 1987/1988 14

89/176/CECA :

- * Decisão da Comissão, de 22 de Fevereiro de 1989, que autoriza a concessão, pelo Reino de Espanha, de auxílios a favor da indústria hulhífera durante o ano de 1986 15

89/177/CECA :

- * Decisão da Comissão, de 22 de Fevereiro de 1989, que autoriza a concessão, pela República Portuguesa, de auxílios a favor da indústria hulhífera durante o ano de 1986 17

89/178/CEE :

- * Directiva da Comissão, de 22 de Fevereiro de 1989, que adapta ao progresso técnico a Directiva 88/379/CEE do Conselho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem dos preparados perigosos 18

89/179/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1989, relativa a medidas de protecção sanitária aplicáveis à importação de determinadas carnes frescas provenientes da Argentina 19

89/180/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1989, relativa à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas em Itália (Molise), em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho 20

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 585/89 DA COMISSÃO

de 7 de Março de 1989

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 166/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2401/88 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 6 de Março de 1989;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2401/88 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Março de 1989.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 20 de 25. 1. 1989, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 96.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Março de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECUs/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	21,98	124,05
0712 90 19	21,98	124,05
1001 10 10	55,14	181,48 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 10 90	55,14	181,48 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	32,44	116,52
1001 90 99	32,44	116,52
1002 00 00	60,11	113,90 ⁽³⁾
1003 00 10	50,67	117,17
1003 00 90	50,67	117,17
1004 00 10	41,73	77,30
1004 00 90	41,73	77,30
1005 10 90	21,98	124,05 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	21,98	124,05 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	45,32	138,71 ⁽⁴⁾
1008 10 00	50,67	26,17
1008 20 00	50,67	52,92 ⁽⁴⁾
1008 30 00	50,67	0,00 ⁽⁵⁾
1008 90 10	⁽⁷⁾	⁽⁷⁾
1008 90 90	50,67	0,00
1101 00 00	59,77	176,66
1102 10 00	98,51	173,96
1103 11 10	98,98	293,93
1103 11 90	63,11	189,34

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 586/89 DA COMISSÃO

de 7 de Março de 1989

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 166/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2402/88 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 6 de Março de 1989;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Março de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 20 de 25. 1. 1989, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 99.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Março de 1989, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	3	4	5	6
0709 90 60	0	1,23	1,23	0
0712 90 19	0	1,23	1,23	0
1001 10 10	0	3,20	3,20	3,20
1001 10 90	0	3,20	3,20	3,20
1001 90 91	0	4,82	4,82	4,82
1001 90 99	0	4,82	4,82	4,82
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	1,23	1,23	0
1005 90 00	0	1,23	1,23	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	6,75	6,75	6,75

B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	3	4	5	6	7
1107 10 11	0	8,58	8,58	8,58	8,58
1107 10 19	0	6,41	6,41	6,41	6,41
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 587/89 DA COMISSÃO**de 7 de Março de 1989****relativo à suspensão de uma adjudicação da restituição à exportação de trigo mole**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 166/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 16º,Considerando que é oportuno suspender o concurso previsto pelo Regulamento (CEE) nº 2470/88 ⁽³⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O concurso previsto pelo Regulamento (CEE) nº 2470/88 é suspenso de 9 de Março a 5 de Abril de 1989.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 20 de 25. 1. 1989, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 213 de 6. 8. 1988, p. 7.

REGULAMENTO (CEE) Nº 588/89 DA COMISSÃO

de 7 de Março de 1989

relativo à suspensão da pesca do escamudo por navios arvorando pavilhão dos Países Baixos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4194/88 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (*stocks*) ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1989 e certas condições em que podem ser pescados⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 295/89⁽⁴⁾, estabelece as quotas de escamudos para 1989;Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de escamudos nas águas das divisões CIEM II a (zona CE), III a; III b, c, d, (zona CE) e IV efectuadas por navios arvorando pavilhão dos Países Baixos ou registados nos Países Baixos, atingiram a quota

atribuída para 1989; que os Países Baixos proibiram a pesca deste *stock* a partir de 28 de Fevereiro de 1989; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de escamudos nas águas das divisões CIEM II a (zona CE), III a; III b, c, d, (zona CE) e IV efectuadas por navios arvorando pavilhão dos Países Baixos ou registados nos Países Baixos são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída aos Países Baixos para 1989.

A pesca do escamudo nas águas das divisões CIEM II a (zona CE), III a, III b, c, d, (zona CE) e IV efectuada por navios arvorando pavilhão dos Países Baixos ou registados nos Países Baixos é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 28 de Fevereiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 1989.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.⁽³⁾ JO nº L 369 de 31. 12. 1988, p. 3.⁽⁴⁾ JO nº L 33 de 4. 2. 1989, p. 38.

REGULAMENTO (CEE) Nº 589/89 DA COMISSÃO

de 7 de Março de 1989

que altera o Regulamento (CEE) nº 212/89, relativo à abertura de um concurso de restituição à exportação de trigo mole

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 166/89⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 212/89 da Comissão⁽⁴⁾ abriu um concurso de restituição à exportação de trigo mole;

Considerando que, na situação actual, se revela oportuno aumentar a quantidade posta em concurso;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 212/89 é alterado do seguinte modo :

• 1. É aplicável uma medida especial de intervenção, sob a forma de uma restituição à exportação, para 500 000 toneladas de trigo mole exportado a partir da Alemanha »

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 20 de 25. 1. 1989, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.⁽⁴⁾ JO nº L 25 de 28. 1. 1989, p. 67.

REGULAMENTO (CEE) Nº 590/89 DA COMISSÃO

de 7 de Março de 1989

que institui uma taxa compensatória na importação de limões frescos originários de Espanha (excepto as ilhas Canárias)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2238/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do artigo 27º,

Considerando que o nº 1 do artigo 25ºA do Regulamento (CEE) nº 1035/72 prevê que, se o preço de entrada de um produto, importado em proveniência de um país terceiro, se situar durante um período de cinco a sete dias de mercados sucessivos alternadamente acima e abaixo do preço de referência, é instituída, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa é instituída quando três preços de entrada se situarem abaixo do preço de referência e com a condição de que um desses preços de entrada se situe a um nível inferior em, pelo menos 0,6 ecus ao nível do preço de referência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 1396/88 da Comissão, de 20 de Maio de 1988, que fixa os preços de referência dos limões frescos relativamente à campanha de 1988/89⁽³⁾, se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 47,15 ecus por 100 quilogramas de peso líquido, no que respeita ao período de Novembro de 1988 a Abril 1989,

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85⁽⁵⁾, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados;

Considerando que, para os limões frescos originários da Espanha (excepto as ilhas Canárias), os preços de entrada assim calculados se situaram durante cinco dias de mercado sucessivos alternadamente acima e abaixo do preço de referência; que um desses preços de entrada se situa a um nível inferior em, pelo menos, 0,6 ecu ao nível do preço de referência; que deve ser estabelecida, desde então, uma taxa compensatória para estes limões frescos;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime, é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁷⁾,

- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado e no coeficiente referido;

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 136º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, durante a primeira fase do período de transição, o regime aplicável às trocas comerciais entre um novo Estado-membro, por um lado, e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, por outro lado, é o que era aplicado antes da adesão;

Considerando que o nº 1 do artigo 140º prevê uma redução de 8 % das taxas compensatórias resultantes da aplicação do Regulamento (CEE) nº 1035/72 durante o quarto ano seguinte à data de adesão,

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 128 de 21. 5. 1988, p. 21.⁽⁴⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.⁽⁵⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 2º

Artigo 1º

Na importação de limões frescos (código NC ex 0805 30 10), originários de Espanha (excepto as ilhas Canárias), será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 1,21 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Março de 1989.

Sob reserva do disposto no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, o presente regulamento é aplicável até 14 de Março 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DÉCIMA PRIMEIRA DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 21 de Fevereiro de 1989

que adapta ao progresso técnico os Anexos II, III, IV, V, VI e VII da Directiva 76/768/CEE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos cosméticos

(89/174/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 76/768/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos cosméticos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/667/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 8º,

Considerando que, com base nas informações disponíveis, determinados corantes, substâncias, agentes conservantes e filtros ultravioletas provisoriamente admitidos podem ser definitivamente admitidos, enquanto que outros devem ser definitivamente proibidos ou continuarem a ser provisoriamente admitidos por um período determinado;

Considerando que, com vista à salvaguarda da saúde pública, é conveniente proibir a utilização do Padimato A (DCI) utilizado como filtro ultravioleta, do peróxido de benzóilo, de todas as hormonas estrógenas nos produtos cosméticos bem como a utilização de determinadas substâncias utilizadas como tintas para o cabelo;

Considerando que, com base nas informações disponíveis, é conveniente alargar o âmbito de aplicação para o hidroxí-8-quinoleína e seu sulfato;

Considerando que, com base nos resultados das últimas investigações científicas e técnicas, a utilização da glutaraldeída como agente conservante, bem como a 2,4,6-trianilina-(p-carbo-2-etilxilol'-oxi)-1,3,5-triazina como filtro ultravioleta, pode ser admitida nos produtos cosméticos mediante certas condições e restrições;

Considerando que, com vista a salvaguardar a saúde pública, é conveniente diminuir a concentração do cloro-5-metil-2-isotiazolina-4-ono-3+metil-2-isotiazolina-4-ono-3+ do cloro de magnésio e do nitrato de magnésio como agente conservante nos produtos cosméticos;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité para a Adaptação ao Progresso Técnico das directivas destinadas à eliminação dos entraves técnicos às trocas comerciais no sector dos produtos cosméticos,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 76/768/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No Anexo II:—

— no nº 260 é suprimida a frase « com excepção das nomeadas no Anexo V »,

— são aditados os seguintes números:

- 381. Amil-4-dimetilaninobenzoato (mistura de isómeros) [Padimato A (CDI)]
- 382. Peróxido de benzóilo
- 383. 2-Amino-4-nitrofenol
- 384. 2-Amino-5-nitrofenol.

2. Na primeira parte do Anexo III [as alíneas a) e b) não dizem respeito à versão portuguesa]:

c) No número de ordem 53, ácido etidróico, é suprimida a expressão da coluna f.

3. Na segunda parte do Anexo III, a expressão da coluna « Outras limitações e exigências » é suprimida para os nºs 12 700, 15 800, 20 470, 42 170, 45 190 e 47 000.

4. Na primeira parte do Anexo IV, é aditado o número de ordem 1 seguinte:

⁽¹⁾ JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 169.

⁽²⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1988, p. 46.

a	b	c	d	e	f	g
1	Hidroxi-8-quinoleína e seu sulfato	a) Preparações para a higiene da pele não enxaguadas b) Preparações para a higiene dos pés não enxaguadas c) Produtos de higiene bucal	0,02 % calculado como base 0,04 % calculado como base 0,01 % calculado como base		a) b) c) contém hidroxi-8-quinoleína	31.12.1990

5. Na segunda parte do Anexo IV :

- a) Os números 15 800, 19 120, 20 470, 21 115, 42 170, 45 190, 47 000, 73 905 e 75 660 são suprimidos ;
- b) A data de « 31. 12. 1988 » que consta da coluna « Admitidos até » é substituída pela de « 31. 12. 1989 » para os seguintes números : 13 065, 21 110, 26 100, 42 045, 42 535, 44 045, 61 554, 73 900 e 74 180 ;
- c) Relativamente ao corante CI 42 535 na coluna « Outras limitações e exigências », é acrescentado : « unicamente nas preparações capilares com uma concentração máxima de 100 ppm ».

6. No Anexo V, o ponto a) do número de ordem 3, oestrona, oestradiol e seus ésteres, oestriol e seus ésteres, é suprimido.

a	b	c	d	e	f
26	Glutaraldeída	0,1 %	Proibido nos aerosóis (sprays)	Contém glutaraldeída quando a concentração em glutaraldeída no produto acabado ultrapassar 0,05 %	31.12.1991

b) São suprimidos os seguintes números de ordem :

- 1. Ácido bórico (+)
 - 3. 1,3-Di(4-amido-2-bromofenoxi)-n-propano (Dibromopropamidina) (DCI) e seus sais (incluindo o isetionato)
 - 5. 2-[2-(3-heptil-4-metil-2-tiazolin-2-ilideno)-metino]-3-heptil-4-metil-tiazolínio(iodo de)
 - 19. Ácido p-hidroxibenzóico éster benzílico
 - 25. Tri (β-hidroxietilo)-hexamidotriazina ;
- c) A data de « 31. 12. 1988 » que consta da coluna f é substituída pela de « 31. 12. 1989 » para os seguintes números de ordem :
- 4. Alquil (C12-C22) trimetil amónio, trometo de, cloreto de (+)
 - 15. Diisobutil-fenoxi-etoxi-etil dimetilbenzil-amónio, cloreto de (+)
 - 16. Alquil (C8-C18) dimetilbenzilamónio, cloreto de, brometo de, sacarinato (+) (cloreto, brometo, sacarinato de benzalkónio)
 - 20. 1,6-Di (4-amidinofenoxi)-n-hexano (Hexamidina) e seus sais (incluindo o isetionato e o p-hidroxibenzoato) (+).

7. Na primeira parte do Anexo VI :

- a) (Não diz respeito à versão portuguesa);
- b) Concentração máxima autorizada que consta da coluna c) para a substância nº 39, cloro-5-metil-2-isotiazolina-4-ono-3 + metil-2isotiazolina-4-ono-3 + do cloreto de magnésio e do nitrato de magnésio, é substituída por 0,0015 % ;
- c) No número de ordem 20, bromo-5-nitro-5-dioxano 1, 3, é suprimida a expressão da coluna d) « ver Anexo VI, 2ª parte, nº 7 ».

8. Na segunda parte do Anexo VI :

- a) É aditado o seguinte número de ordem :

9. Na segunda parte do Anexo VII :

- a) São suprimidos os seguintes números de ordem :
- 3. Padimato A (DCI)
 - 7. Acetamido-2-benzoato de trimetil-3,3,5 cicloexil
 - 8. Cinamato de potássio
 - 9. Sais do ácido metoxil-4-cinâmico (potássio, sódio e dietanolamina)
 - 10. 4-metoxi cinamato de propilo
 - 11. Sais de ácido salicílico (potássio, sódio e trietanolamina)
 - 14. Ginoxato (DCI)
 - 15. Triolato do ácido dihidroxi-3,4 [(trihidroxil-3,4,5, benzóil)oxi]-5 benzóico
 - 18. 2-(4 fenil benzóil) benzoato de 2 eti-hexil
 - 19. 5-metil 2-fenil benzoxazolo
 - 20. 3,4-dimetoxi fenilglioxilato de sódio
 - 21. Bis (metioxi-4 fenil)-1,3 propanediona-1,3
 - 22. Dimetil-3,3 trino-8,9,10 bornilideno-2)-5 penteno-3 ono-2

- 23. Ácido alfa-(oxo-2 bornilideno-3-)-p-xileno-2-sulfónico
- 27. Ácido alfa-ciano-4-metoxi cinâmico e seu éster hexílico
- 30. Metoxi-4 cinamato de cicloexilo.

10. A segunda parte do Anexo VII é substituída em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2º

1. Sem prejuízo das datas de admissão mencionadas nos pontos 4, 5, 8 e 10 do artigo 1º, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que, a partir de 1 de Janeiro de 1990, relativamente às substâncias mencionadas no ponto 1 do artigo 1º e, a partir de 1 de Janeiro de 1991, relativamente às substâncias mencionadas nos pontos 2, 4, 5, 7, 8 e 10 do artigo 1º, nem os fabricantes nem os importadores estabelecidos na Comunidade coloquem no mercado produtos que não satisfaçam o disposto na presente directiva.

2. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que, a partir de 31 de Dezembro de 1990, os produtos referidos no nº 1 e contendo as substâncias mencionadas no ponto 1 do artigo 1º, e para que a partir de 31 de Dezembro de 1992 os produtos que contenham

as substâncias mencionadas nos pontos 2, 4, 5, 7, 8 e 10 do artigo 1º não possam ser vendidos ou cedidos ao consumidor final.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 1989. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das normas de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 21 de Fevereiro de 1989.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

ANEXO

« ANEXO VII

SEGUNDA PARTE

LISTA DOS FILTROS ULTRAVIOLETAS QUE OS PRODUTOS COSMÉTICOS PODEM CONTER PROVISORIAMENTE

Nº de ordem	Substâncias	Concentração máxima autorizada	Outras limitações e exigências	Condições de emprego e avisos a indicar obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
a	b	c	d	e	f
1	4-N Dipropoxi amino benzoato de etilo (mistura de isómeros)	5 %			31. 12. 1991
2	4-Polietoxi amino benzoato de etilo	10 %			31. 12. 1991
4	1-(4-aminobenzoato) de glicerol	5 %	Isento de benzocaína (DCI)		31. 12. 1991
5	4-(dimetilamino)-benzoato de etilo 2 hexilo	8 %			31. 12. 1991
6	Salicilato de etilo-2 hexilo	5 %			31. 12. 1991
12	4-Metoxicinamato de isopentilo (mistura de isómeros)	10 %			31. 12. 1991
13	4-Metoxi cinamato de etilo-2 hexilo	10 %			31. 12. 1991
16	2-Hidroxi 4-metoxi 4'-metilbenzofenono [Mexenono (DCI)]	4 %		Contém mexenono (!)	31. 12. 1991
17	Ácido 2-hidroxi 4-metoxi 5-sulfónico e seu sal sódico (sulisobenzono e sulisobenzono sódico)	5 % (expresso em ácido)			31. 12. 1991
24	Ácido alfa-(oxo-2bomilideno-3)-talueno-4sulfónico e seus sais	6 % (expresso em ácido)			31. 12. 1991
25	3-(4'-metilbenzilideno)	6 %			31. 12. 1991
26	3-Benzilideno cânfora	6 %			31. 12. 1991
28	4-Isopropil-dibenzoilmetano	5 %			31. 12. 1991
29	Salicilato de isopropil-4 benzilo	4 %			31. 12. 1991
31	(Tert-butil-4 fenilo)-1 (metoxi-4 fenilo)-3 propanediona-1,3	5 %			31. 12. 1991
32	2,4,6-Triamilina-(p-carbo-2'-etil-hexil-1'-oxi)-1,3,5-triazina	5 %			31. 12. 1991

(!) Menção não obrigatória se a concentração é igual ou inferior a 0,5 % e se a substância apenas for utilizada para proteger o produto.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Fevereiro de 1989

que autoriza a concessão, pelo Reino Unido, de um auxílio complementar em favor de indústria hulfífera durante o exercício de 1987/1988

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(89/175/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão nº 2064/86/CECA da Comissão, de 30 de Junho de 1986, relativa ao regime comunitário das intervenções dos Estados-membros em favor da indústria hulfífera (1),

Considerando o seguinte :

I

O Governo do Reino Unido notificou à Comissão, por cartas de 26 de Outubro e 9 de Dezembro de 1988, em conformidade com o nº 3 do artigo 9º da Decisão nº 2064/86/CECA, uma intervenção financeira complementar que se propõe conceder para o exercício de 1987/1988 em favor da indústria hulfífera e que se destina a cobrir as perdas de exploração.

A Comissão adoptara, em 31 de Julho de 1987, a Decisão nº 87/452/CECA (2) que autoriza a concessão pelo Reino Unido de auxílios em favor da indústria hulfífera para o exercício de 1987/1988. Ao abrigo desta decisão, o Governo do Reino Unido foi autorizado a efectuar directa ou indirectamente as intervenções financeiras previstas para o exercício de 1987/1988 em favor da indústria hulfífera na medida em que estas foram submetidas à aprovação da Comissão.

Como mencionava esta decisão, o Governo do Reino Unido previa conceder para o exercício de 1987/1988, no âmbito da Decisão nº 2064/86/CECA, um auxílio para a cobertura das perdas de exploração até um montante máximo de 90,5 milhões de libras esterlinas.

Nas suas cartas de 26 de Outubro e de 9 de Dezembro de 1988, o Governo do Reino Unido informou a Comissão que o montante de auxílio para a cobertura das perdas de exploração, fixado na referida decisão, seria insuficiente.

Em relação ao volume do auxílio autorizado pela Comissão, o aumento para o exercício de 1987/1988 seria de 109,5 milhões de libras esterlinas, consistindo assim o auxílio total para a cobertura das perdas de exploração para o exercício de 1987/1988 em 200 milhões de libras esterlinas.

O aumento do montante deste auxílio revela-se necessário pelo facto de as perdas de exploração durante o exercício, de 1987/1988 terem sido nitidamente mais elevadas do que as previstas. O auxílio para a cobertura das perdas de

exploração por tonelada de produção elevar-se-ia, assim, a 2 libras esterlinas.

O auxílio total para a cobertura das perdas de exploração, ou seja, 200 000 000 libras esterlinas, só cobrirá no máximo 33 % da diferença entre os custos médios previsíveis e a receita média previsível, pelo que responde às condições do nº 1 do artigo 3º da Decisão nº 2064/86/CECA.

O auxílio para a cobertura das perdas de exploração serve para evitar o encerramento precipitado das instalações de extracção. Contribui, assim, para resolver os problemas sociais e regionais relacionados com a evolução da indústria hulfífera, em conformidade com o nº 1, terceiro travessão, do artigo 2º da Decisão nº 2064/86/CECA.

II

Em conformidade com o nº 2 do artigo 11º da Decisão nº 2064/86/CECA, a Comissão deve assegurar que os auxílios directos autorizados para a produção corrente correspondam exclusivamente aos objectivos enunciados nos artigos 3º a 6º da referida decisão. Para esse efeito, a Comissão deve ser informada do montante e da repartição dos pagamentos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

O Reino Unido é autorizado a pagar, para o exercício de 1987/1988, um auxílio complementar para a cobertura das perdas de exploração até um montante máximo de 109 500 000 libras esterlinas, consistindo assim o montante total desta medida, autorizado para o exercício de 1987/1988, em 200 000 000 libras esterlinas.

Artigo 2º

O Governo do Reino Unido comunicará à Comissão, o mais tardar em 30 de Junho de 1989, o montante do auxílio efectivamente pago durante o exercício de 1987/1988.

Artigo 3º

O Reino Unido é destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Fevereiro de 1989.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1986, p. 1.

(2) JO nº L 241 de 25. 8. 1987, p. 13.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Fevereiro de 1989

que autoriza a concessão, pelo Reino de Espanha, de auxílios a favor da indústria hulfífera durante o ano de 1986

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(89/176/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão nº 528/76/CECA da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1976, relativa ao regime comunitário das intervenções dos Estados-membros a favor da indústria hulfífera (1),

Após consulta do Conselho,

I

Considerando que o Governo do Reino de Espanha notificou à Comissão, em conformidade com o artigo 2º da decisão, as intervenções financeiras que tenciona efectuar directa ou indirectamente a favor da indústria hulfífera durante o ano de 1986; que, de entre essas intervenções, os auxílios a seguir enumerados estão em condições de ser aprovados, em conformidade com a decisão acima mencionada:

(em milhões de pesetas)

— auxílio ao investimento :	694,2,
— bonificação da inovação :	115,0,
— auxílio para a cobertura de perdas de exploração :	28 874,0;

Considerando que os auxílios acima mencionados satisfazem os critérios exigidos pela referida decisão para a autorização de medidas estatais de apoio dessa natureza;

Considerando que o auxílio ao investimento no montante de 694 200 000 pesetas se destina a projectos de investimento em explorações de diversas empresas; que os investimentos a realizar nas empresas em causa são muito mais elevados que os auxílios previstos para o efeito; que esse auxílio deve ser avaliado positivamente no âmbito da orientação comunitária em matéria de política do carvão, dado que terá como efeito melhorar a competitividade da exploração dessas empresas; que satisfaz as condições do nº 2 do artigo 7º da Decisão nº 528/76/CECA;

Considerando que o auxílio à bonificação da inovação, no montante de 115 000 000 pesetas, se destina exclusivamente às explorações da empresa Hunosa; que se destina a assegurar que os resultados da investigação sejam o mais rapidamente possível utilizados no processo de produção; que o auxílio em causa é inferior às despesas a efectuar

pela empresa (536 milhões de pesetas) e é concedido para projectos diversos de cuja concretização é de esperar, a médio prazo, um benefício económico palpável na indústria hulfífera; que, tendo em conta o que precede e o montante do auxílio, este preenche as condições exigidas pelo ponto 3 do nº 3 do artigo 7º da Decisão nº 528/76/CECA;

Considerando que o auxílio previsto para a cobertura das perdas de exploração, no montante de 28 874 000 pesetas será concedido às empresas Hunosa, Figaredo, Hullasa e La Camocha; que esse auxílio cobrirá apenas parcialmente (de 70 % a 95 %) as perdas a suportar pelas empresas em causa em 1986; que o auxílio previsto é concedido às quatro empresas para evitar graves perturbações económicas e sociais nas regiões abrangidas, nas quais, em caso de encerramentos de minas, ainda não existem suficientes possibilidades de reemprego para os mineiros despedidos; que, tendo em conta o que precede, o auxílio previsto preenche as condições exigidas pelo nº 1 do artigo 12º da Decisão nº 528/76/CECA;

II

Considerando que a verificação da compatibilidade dos auxílios previstos com o bom funcionamento do mercado comum exige, em conformidade com o nº 2 do artigo 3º da decisão, que sejam também consideradas todas as outras intervenções financeiras a favor da produção corrente durante o ano de 1986;

Considerando que, com base nestes cálculos, a soma total das intervenções previstas se eleva a 259 700 000 ecus, isto é, 11,91 ecus por tonelada;

Considerando que, no que respeita à compatibilidade dos auxílios previstos a favor da produção corrente com o bom funcionamento do mercado comum, convém verificar o seguinte:

- em virtude das elevadas existências de carvão e coque, não se verificaram em 1986 dificuldades de aprovisionamento,
- o volume dos fornecimentos de carvão espanhol a outros países da Comunidade foi muito reduzido,
- em 1986, não se verificaram praticamente nenhuma operação de alinhamento dos preços pelos produtores comunitários,
- os preços do carvão espanhol não conduziram, em 1986, a auxílios indirectos aos utilizadores industriais de carvão;

(1) JO nº L 63 de 11. 3. 1976, p. 1.

Considerando que, tendo em conta o que precede, os auxílios previstos para o ano de 1986 para a produção corrente da indústria hulfífera espanhola são compatíveis com o bom funcionamento do mercado comum ;

Considerando que esta apreciação é válida também tendo em conta os auxílios que são concedidos às fábricas de hulha, em conformidade com a Decisão 73/287/CECA da Comissão (1) ;

III

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 14º da Decisão 528/76/CECA, a Comissão deve certificar-se de que os auxílios autorizados correspondem exclusivamente aos objectivos referidos nos artigos 7º a 12º dessa decisão ; que, por conseguinte, a Comissão deve ser informada em especial sobre o montante e a repartição dos pagamentos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

O Reino de Espanha é autorizado a conceder, para o ano de 1986, os seguintes auxílios à indústria hulfífera espanhola :

1. Um auxílio ao investimento até ao limite de 694 200 000 pesetas.

2. Um auxílio para a bonificação da inovação até ao limite de 115 000 000 pesetas.
3. Um auxílio para a cobertura das perdas de exploração até ao limite de 28 874 000 000 pesetas.

Artigo 2º

O Governo do Reino de Espanha comunicará à Comissão, até 30 de Junho de 1989, dados sobre os auxílios concedidos, em conformidade com a presente decisão e, nomeadamente, sobre o montante e a repartição dos pagamentos efectuados.

Artigo 3º

O Reino de Espanha é destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Fevereiro de 1989.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão

(1) JO nº L 259 de 15. 9. 1973, p. 36.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Fevereiro de 1989

que autoriza a concessão, pela República Portuguesa, de auxílios a favor da indústria hulhífera durante o ano de 1986

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(89/177/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão nº 528/76/CECA da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1976, relativa ao regime comunitário das intervenções dos Estados-membros a favor da indústria hulhífera⁽¹⁾,

Após consulta do Conselho,

I

Considerando que o Governo da República Portuguesa notificou à Comissão, em conformidade com o artigo 2º da decisão, as intervenções financeiras que tenciona efectuar directa ou indirectamente a favor da indústria hulhífera durante o ano de 1986; que, de entre essas intervenções, os auxílios a seguir enumerados estão em condições de ser aprovados, em conformidade com a decisão acima mencionada:

auxílios para a cobertura de perdas de exploração: 667,2 milhões de escudos;

Considerando que os auxílios acima mencionados preenchem as condições exigidas pela referida decisão para a autorização de medidas estatais de apoio dessa natureza;

Considerando que o auxílio para a cobertura de perdas de exploração, no montante de 667 200 000 escudos, cobre totalmente a diferença entre os custos e os lucros médios relativos a cada tonelada da hulha extraída durante o ano de 1986 pela Empresa Carbonífera do Douro; que o auxílio é concedido tendo em vista impedir a ocorrência de graves perturbações económicas e sociais na bacia dúrico-beirã, em que ainda não existem possibilidades suficientes de reemprego para os mineiros despedidos; que, por conseguinte, este auxílio preenche as condições exigidas pelo ponto 1 do nº 1 e pelo ponto 2 do nº 2 do artigo 12º da decisão;

II

Considerando que a verificação da compatibilidade dos auxílios previstos com o bom funcionamento do mercado comum exige, em conformidade com o nº 2 do artigo 3º da decisão, que sejam também consideradas todas as outras intervenções financeiras a favor da produção corrente durante o ano de 1986;

Considerando que, com base nestes cálculos, a soma total das intervenções previstas se eleva a 4,5 milhões de ecus, isto é, 18,00 ecus por tonelada;

Considerando que, no que respeita à compatibilidade dos auxílios previstos a favor da produção corrente com o bom funcionamento do mercado comum, convém verificar o seguinte:

- não tiveram lugar, durante o ano de 1986, fornecimentos de carvão português a outros países comunitários;
- os preços do carvão português não conduziram, em 1986, a auxílios indirectos aos utilizadores industriais de carvão;

Considerando que, tendo em conta o que precede, os auxílios previstos para o ano de 1986 para a produção corrente da indústria hulhífera portuguesa são compatíveis com o bom funcionamento do mercado comum;

III

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 14º da decisão, a Comissão deve certificar-se de que os auxílios autorizados correspondem exclusivamente aos objectivos referidos no artigo 12º dessa decisão; que, por conseguinte, a Comissão deve ser informada em especial sobre o montante e a repartição dos pagamentos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A República Portuguesa é autorizada a conceder, para o ano de 1986, o seguinte auxílio à indústria hulhífera portuguesa:

concessão de um auxílio para cobertura das perdas de exploração até ao limite de 667 200 000 escudos.

Artigo 2º

O Governo da República Portuguesa comunicará à Comissão, até 30 de Junho de 1989, dados sobre os auxílios concedidos, em conformidade com a presente decisão e, nomeadamente, sobre o montante e a repartição dos pagamentos efectuados.

Artigo 3º

A República Portuguesa é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Fevereiro de 1989.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão

(1) JO nº L 63 de 11. 3. 1976, p. 1.

DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 22 de Fevereiro de 1989

que adapta ao progresso técnico a Directiva 88/379/CEE do Conselho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem dos preparados perigosos

(89/178/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 88/379/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem dos preparados perigosos⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Considerando que o ponto 2.1 do Anexo II da Directiva 88/379/CEE contém disposições especiais de rotulagem relativas às tintas e vernizes que contêm chumbo; que essas disposições estão relacionadas com o teor total de chumbo expresso em função do peso total do preparado em causa; que, em aplicação da Directiva 86/508/CEE⁽²⁾, esse teor de chumbo deve ser revisto o mais tardar em 31 de Dezembro de 1988;

Considerando que as preparações que contêm cloro activo ou componentes susceptíveis de libertar, vendidas ao público, podem, em determinadas condições especiais, apresentar um risco para os utilizadores não prevenidos; que, nessas condições, é oportuno fornecer-lhes informações sobre o assunto;

Considerando que as preparações que contenham cádmio (ligas) utilizadas para brasagem e brasagem forte só apresentam perigo durante a sua utilização; que, nestas condições, é necessário fornecer aos utilizadores, por meio de uma rotulagem especial, as informações que lhes permitam uma utilização racional e sem perigo desses produtos;

Considerando que, por conseguinte, as disposições especiais de rotulagem para determinadas preparações constantes do Anexo II da Directiva 88/379/CEE devem ser revistas e completadas;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité para a Adaptação ao Progresso Técnico das directivas que visam a eliminação dos entraves técnicos ao comércio no domínio das substâncias e preparados perigosos,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O Anexo II da Directiva 88/379/CEE é alterado do seguinte modo:

1. No ponto 2.1, o valor numérico « 0,25 % » é substituído pelo valor « 0,15 % ».

2. São aditados os pontos seguintes:

• 7. PREPARADOS CONTENDO CLORO ACTIVO VENDIDOS AO PÚBLICO

A embalagem dos preparados que contenham mais de 1 % de cloro activo deve ostentar as seguintes menções especiais:

« Atenção! não utilizar com outros produtos, o que poderia provocar a libertação de gases perigosos (cloro). »

8. PREPARADOS CONTENDO CÁDMIO (LIGAS) E DESTINADOS A SEREM UTILIZADOS PARA BRASAGEM E BRASAGEM FORTE

A embalagem de tais preparados deve ostentar de modo legível e indelével as seguintes menções:

« Atenção! Contém cádmio.

Formam-se fumos perigosos durante a utilização. Ver instruções dadas pelo fabricante.

Respeitar as regras de segurança. »

Artigo 2º

Os Estados-membros adoptarão e publicarão as disposições necessárias para darem cumprimento à presente directiva antes de 1 de Dezembro de 1990. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-membros aplicarão essas disposições o mais tardar a partir de 1 de Junho de 1991.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 22 de Fevereiro de 1989.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 187 de 16. 7. 1988, p. 14.

⁽²⁾ JO nº L 295 de 18. 10. 1986, p. 31.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Fevereiro de 1989

relativa a medidas de protecção sanitária aplicáveis à importação de determinadas carnes frescas provenientes da Argentina

(89/179/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/289/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 16º,

Considerando que as exigências relativas às condições sanitárias e à certificação veterinária para a importação de carnes frescas provenientes da Argentina estão estabelecidas na Decisão 86/194/CEE da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 87/455/CEE⁽⁴⁾, com especial referência à situação da febre aftosa então prevalente na Argentina;

Considerando que durante a última inspecção comunitária no local, efectuada em Novembro de 1988, foram detetadas alterações na qualidade dos controlos veterinários relativamente à febre aftosa em algumas províncias da Argentina;

Considerando que se esta situação persistir pode representar um risco para os efectivos comunitários;

Considerando que é, por conseguinte, adequado adoptar medidas de protecção para evitar um tal risco e proibir as importações provenientes de determinadas províncias da Argentina;

Considerando que a Comissão chamou a atenção das autoridades argentinas para as disposições do artigo 14º da Directiva 72/462/CEE;

Considerando que as exigências de polícia sanitária relativas à importação de produtos à base de carne provenientes de países terceiros ainda não foram harmonizadas a nível comunitário; que, por conseguinte, os Estados-membros podem, por enquanto, continuar a importar produtos à base de carne provenientes de países terceiros, em conformidade com as disposições gerais de polícia sanitária da respectiva legislação comunitária;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É suspensa a autorização de importação de carnes frescas provenientes da Argentina estabelecida pela Decisão 86/194/CEE, relativamente às carnes frescas de animais das espécies bovina, ovina e caprina provenientes das seguintes províncias:

- Chaco,
- Formosa.

Artigo 2º

Os Estados-membros não autorizarão a importação de carnes frescas que tenham sido obtidas a partir de carcaças de bovinos, ovinos e caprinos desossadas em instalações de corte situadas nas províncias mencionadas no artigo 1º.

Artigo 3º

Os Estados-membros exigirão que o certificado sanitário de acompanhamento seja alterado de forma a que as referências à Argentina sejam completadas por referências que indiquem a exclusão das províncias mencionadas no artigo 1º antes da assinatura pelo veterinário oficial, relativamente às carnes frescas obtidas a partir de animais das espécies bovina, ovina e caprina.

Artigo 4º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Março de 1989.

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.⁽²⁾ JO nº L 124 de 18. 5. 1988, p. 31.⁽³⁾ JO nº L 142 de 28. 5. 1986, p. 38.⁽⁴⁾ JO nº L 244 de 28. 8. 1987, p. 38.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Fevereiro de 1989

relativa à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas em Itália (Molise), em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(89/180/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho, de 12 de Março de 1985, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1137/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 25º,Considerando que o Governo italiano comunicou, em conformidade com o nº 4 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 797/85, a *deliberazione* nº 176 de 4 de Maio de 1988 da região Molise, relativa à execução do Regulamento (CEE) nº 797/85;

Considerando que, por força do disposto no nº 3 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 797/85, a Comissão deve decidir se, em função da conformidade das referidas disposições com o regulamento supracitado, e tendo em conta os objectivos do mesmo, bem como a necessária articulação entre as diversas medidas, se encontram preenchidas as condições para a participação financeira da Comunidade na acção comum prevista no artigo 1º do referido regulamento;

Considerando que os auxílios aos investimentos concedidos aos empresários agrícolas que não apresentem um plano de melhoramento material estão sujeitos às limitações e restrições previstas nos nºs 2 a 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 797/85;

Considerando que, a fim de respeitar as limitações fixadas no artigo 4º e no nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 797/85, os auxílios regionais devem ser revistos; que, por conseguinte, a região deve comunicar uma lista dos textos da legislação regional, bem como um quadro de síntese que reúna as taxas dos auxílios aos investimentos na presença como na ausência de um plano de melhoramento material;

Considerando que, sob reserva das observações acima formuladas, as medidas previstas nas disposições comuni-

cadas correspondem às condições e objectivos do Regulamento (CEE) nº 797/85;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das Estruturas Agrícolas e do Desenvolvimento Rural,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*As disposições contidas na *deliberazione* nº 176 de 4 de Maio de 1988 da região Molise, e comunicadas pelo Governo italiano em conformidade com o nº 4 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 797/85, reúnem as condições para uma participação financeira da Comunidade na acção comum prevista no artigo 1º do referido regulamento, nas seguintes condições:

- a) A Itália velará por que os auxílios aos investimentos concedidos às explorações que não apresentem um plano de melhoramento material respeitem as limitações e restrições previstas pelos nºs 2 a 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 797/85;
- b) A Itália comunicará à Comissão uma lista dos auxílios aos investimentos ao abrigo da legislação em vigor na região Molise.

Artigo 2º

A República Italiana é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 108 de 29. 4. 1988, p. 1.